



PROCESSOS TC 03418/19

Origem: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Natureza: Licitações e Contratos - Pregão Eletrônico 10.141/2018

Responsável: Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (Gestor do FMS)

Interessado: Jackson Wellcker da Costa Teixeira Azevedo (Pregoeiro)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATOS. Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa. Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços. Aquisição de soluções eletrolíticas – soro III. Regularidade do procedimento, da ata e dos contratos até então firmados. Novos contratos celebrados. Regularidade. Encaminhamento à Auditoria para subsidiar a análise da prestação de contas. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00692/21

RELATÓRIO

Cuida-se, nesta assentada, da análise do **Contrato 10.775/2019**, celebrado com a empresa FARMACE – INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA - CNPJ 06.628.333/0001-46, no valor de R\$1.414.050,00, e do **Contrato 10.776/2019**, celebrado com a empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ 01.722.296/0001-17, no valor de R\$1.260,00, decorrentes do Pregão Eletrônico 10.141/2018, que objetivou a formação de sistema de registro de preços para a aquisição de soluções eletrolíticas – soro III, materializados pela Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, totalizando R\$1.415.310,00.

A Auditoria lavrou relatório às fls. 3240/3242, com a seguinte análise:

“O Pregão Eletrônico 10141/2018, e os contratos decorrentes, foram julgados REGULARES, nos termos do Acórdão AC2-TC 01774/19 ... Ante o exposto, entende-se pela REGULARIDADE FORMAL do contrato dos presentes autos, e também daquele relativo ao Proc. 09179/19, juntado após a decisão no Processo TC n° 03418/19.”

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 3248/3250), pugnou pela regularidade dos contratos.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03418/19

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

No ponto, a licitação, as atas de registro de preços e os primeiros contratos decorrentes do procedimento já foram julgados regulares, nos termos do Acórdão AC2 - TC 01774/19 (fls. 3202/3207):

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03418/19**, sobre a análise do pregão eletrônico 10.141/2018, para sistema e atas de registro de preços, e contratos, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, com o objetivo de adquirir soluções eletrolíticas – soro III, em que se sagraram vencedoras as empresas CIRUFARMA COMERCIAL LTDA - CNPJ 40.787.152/0001-09 (proposta R\$64.735,00 - ARP 10.033/2019 - contrato 10.771/2019), DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES - CNPJ 06.224.321/0001-56 (proposta R\$26.000,00 - ARP 10.034/2019 - contrato 10.770/2019), FARMACE – INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA - CNPJ 06.628.333/0001-46 (proposta R\$1.449.860,00 – ARP 10.035/2019) e PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - CNPJ 01.722.296/0001-17 (proposta R\$8.820,00 - – ARP 10.036/2019), totalizando R\$1.549.415,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES o procedimento ora examinado, as atas de registro de preços e os contratos, dele decorrentes,

II) DETERMINAR o envio de cópia da presente decisão à Auditoria para subsidiar o acompanhamento da gestão; e

III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.



PROCESSOS TC 03418/19

Para agora, foram apresentados mais dois contratos (fls. 3213/3223 e 3225/3239), cuja análise ministerial, em harmonia com a Auditoria, segue:

Os presentes autos tratam do exame da legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, nº 10.141/2018, realizado pela Secretaria Municipal da Saúde de João Pessoa, cujo objeto consiste no sistema de registro de preços para a aquisição de soluções eletrolíticas - soro III.

É de se registrar que referida licitação, assim como contratos dela decorrentes, já foram julgados pela Eg. Segunda Câmara desta Corte, por meio do Acórdão AC2 1774/19 (fls. 3202/3207), sendo considerados regulares.

Ocorre que após a emissão do sobredito Acórdão, foram juntados ao presente feito o contrato nº 10.775/2019 (objeto do processo 9870/10), e o contrato nº 10.776/2019 (objeto do processo 9179/19), para análise nestes autos, posto que decorrentes do procedimento licitatório em epígrafe.

Portanto, cuida-se, nesta oportunidade, do exame de referidos contratos.

A respeito, após analisar os contratos nº 10.775/2019 e 10.776/2019, a Auditoria deu pela sua regularidade formal, conforme se infere do Relatório às fls. 3240/3242.

Diante do contexto apresentado, esta Representante Ministerial, à luz da conclusão do Órgão Auditor, opina pela regularidade formal dos contratos em apreço.

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com a Auditoria e com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES** o **Contrato 10.775/2019**, celebrado com a empresa FARMACE – INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA - CNPJ 06.628.333/0001-46, no valor de R\$1.414.050,00, e o **Contrato 10.776/2019**, celebrado com a empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ 01.722.296/0001-17, no valor de R\$1.260,00, decorrentes do Pregão Eletrônico 10.141/2018, que objetivou a formação de sistema de registro de preços para a aquisição de soluções eletrolíticas – soro III, materializados pela Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, totalizando R\$1.415.310,00; **II) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à Auditoria para subsidiar a prestação de contas de 2019; e **III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 03418/19***DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03418/19**, relativos, nessa assentada à análise do **Contrato 10.775/2019**, celebrado com a empresa FARMACE – INDÚSTRIA QUÍMICO-FARMACÊUTICA CEARENSE LTDA - CNPJ 06.628.333/0001-46, no valor de R\$1.414.050,00, e do **Contrato 10.776/2019**, celebrado com a empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA - CNPJ 01.722.296/0001-17, no valor de R\$1.260,00, decorrentes do Pregão Eletrônico 10.141/2018, que objetivou a formação de sistema de registro de preços para a aquisição de soluções eletrolíticas – soro III, materializados pela Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade do Gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, totalizando R\$1.415.310,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES o Contrato 10.775/2019 e o Contrato 10.776/2019;

II) ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Auditoria para subsidiar a prestação de contas de 2019; e

III) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 01 de junho de 2021.

Assinado 1 de Junho de 2021 às 17:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2021 às 10:19



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO